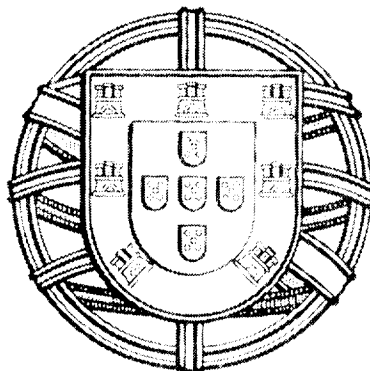




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 865/91:

Fixa o perímetro da zona especial de protecção das Termas do Alto da Cidade, ou Colina de Maximinos, freguesia da Cidade, concelho de Braga 4342

Declaração n.º 109/91:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento de Encargos Gerais da Nação, no montante de 77 185 contos 4342

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 173/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social um lugar de assessor principal —jurista 4344

Despacho Normativo n.º 174/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 4344

Despacho Normativo n.º 175/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior 4344

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 866/91:

Substitui o quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 4344

Portaria n.º 867/91:

Aprova o quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta 4346

Despacho Normativo n.º 176/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 4349

Despacho Normativo n.º 177/91:

Cria um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação 4349

Despacho Normativo n.º 178/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 4349

Despacho Normativo n.º 179/91:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 4349

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração n.º 110/91:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério no montante de 4 595 118 contos 4350

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Declaração n.º 111/91:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério no montante de 83 000 contos... 4351

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 180/91:

Fixa o preço mínimo, por quilograma, para o pimento da categoria I destinado a indústria do pimentão na campanha de 1991-1992 4352

Ministério da Educação

Portaria n.º 868/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Castelo Branco, pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Contabilidade e Gestão de Pessoal e regulamenta o respectivo curso 4353

Despacho Normativo n.º 181/91:

Homologa os Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa 4354

Declaração n.º 112/91:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério no montante de 649 000 contos 4361

Ministérios da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 869/91:

Fixa os limites quantitativos para a matrícula e inscrição nos cursos de estudos superiores especializados da Escola Náutica Infante D. Henrique no ano lectivo de 1991-1992 4361

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 44/91:

Procede ao alargamento do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil 4362

Portaria n.º 870/91:

Transpõe para a ordem jurídica nacional várias directivas comunitárias sobre veículos automóveis e seus componentes 4362

Ministério da Saúde

Declaração n.º 113/91:

De terem sido autorizadas alterações orçamentais no orçamento do Ministério no montante de 14 590 contos 4363

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Declaração n.º 114/91:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério no montante de 3000 contos 4364

Declaração n.º 115/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Segurança Social — 1990 (continente e Regiões Autónomas) 4365

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 871/91:

Alarga a área da Região de Turismo do Nordeste Transmontano, na qual passa a ficar abrangido o Município de Mirandela 4366

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Declaração n.º 116/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 17 394 contos 4366

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 147-B, de 29 de Junho de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 140/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 87/91 de transferência de verbas, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, no montante de 2704 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 128, de 5 de Junho de 1991 3342-(7)

Declaração de rectificação n.º 141/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 80/91, do Ministério das Finanças, no montante de 100 000 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 116, de 21 de Maio de 1991 3342-(7)

Declaração de rectificação n.º 142/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 477/91, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, que aumenta o quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, criado pelo Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, de 4 de Junho de 1991 3342-(7)

Declaração de rectificação n.º 143/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 303/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial as propriedades integradas na totalidade da freguesia da Ventosa, concelho de Alenquer, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 8 de Abril de 1991 3342-(7)

Declaração de rectificação n.º 144/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 82/91 de transferências de verbas do Ministério do Emprego e da Segurança Social, no montante de 79 901 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 121, de 27 de Maio de 1991 3342-(7)

Declaração de rectificação n.º 145/91:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 11/91, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT — Algarve), publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991.... 3342-(8)

Declaração de rectificação n.º 146/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 78/91, do Ministério da Saúde, relativa a transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1990, no montante de 21 801 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 101, de 3 de Maio de 1991 3342-(8)

Declaração de rectificação n.º 147/91:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/91/M, da Região Autónoma da Madeira, que cria o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF), publicado no *Diário da República*, n.º 131, de 8 de Junho de 1991 3342-(8)

Declaração de rectificação n.º 148/91:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/91, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova a regulamentação da alienação de acções do Banco Fonsecas & Burnay, S. A., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122 (suplemento), de 28 de Maio de 1991 3342-(8)

Declaração de rectificação n.º 149/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 83/91 de transferência de verbas, do Ministério das Finanças, no montante de 1 372 629 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 122, de 28 de Maio de 1991 3342-(9)

Declaração de rectificação n.º 150/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 227/91, dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, que aprova o quadro geral do pessoal civil da Força Aérea, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1991 3342-(9)

Declaração de rectificação n.º 151/91:

De ter sido rectificada a Declaração de rectificação n.º 28-J/91 à Declaração n.º 15/91, de transferências de verbas, no orçamento do Ministério do Comércio e Turismo, no montante de 58 223 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 49 (2.º suplemento), de 28 de Fevereiro de 1991 .. 3342-(11)

Declaração de rectificação n.º 152/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 84/91, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no montante de 311 792 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 122, de 28 de Maio de 1991 3342-(11)

Declaração de rectificação n.º 153/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 86/91, do Ministério das Finanças, de alterações orçamentais de vários ministérios para o ano de 1990, no montante de 19 126 838 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 127, de 4 de Junho de 1991 3342-(11)

Declaração de rectificação n.º 154/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 403/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São Marcos de Ataboeira, concelho de Castro Verde, e na freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 13 de Maio de 1991 3342-(12)

Declaração de rectificação n.º 155/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 90/91, do Ministério das Finanças, relativa a alterações nos orçamentos de vários ministérios para o ano de 1990, no montante de 27 873 731 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 129, de 6 de Junho de 1991 3342-(12)

Declaração de rectificação n.º 156/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 93/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, relativa a transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1990, no montante de 406 217 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 143, de 25 de Junho de 1991 3342-(12)

Declaração de rectificação n.º 157/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 283/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Castelo», «São Gião» e outras, situadas na freguesia de Alqueva, concelho de Portel, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 6 de Abril de 1991 3342-(12)

Declaração de rectificação n.º 158/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 407/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Quinta do Leão» e outros, sítos na freguesia de Veiros, concelho de Estremoz, e «Herdade da Gafa» e outros, sítos na freguesia e concelho de Monforte, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1991 3342-(13)

Declaração de rectificação n.º 159/91:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 125/91, dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar, publicado no *Diário da República*, n.º 132, de 11 de Junho de 1991 3342-(13)

Declaração de rectificação n.º 160/91:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 124/91, dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar, publicado no *Diário da República*, n.º 132, de 11 de Junho de 1991 3342-(13)

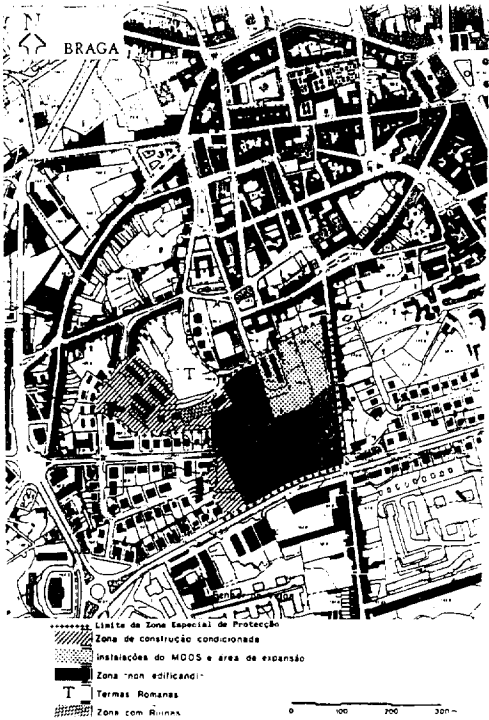
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 865/91
de 22 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, sob parecer dos serviços competentes, que, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro da zona especial de protecção das Termas do Alto da Cidade, ou Colina de Maximinos, freguesia da Cidade, concelho de Braga, classificada como monumento nacional pelo Decreto-Lei n.º 1/86, de 3 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros.
Assinada em 9 de Julho de 1991.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.



ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 109/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	13	03	7.01.0	A	04.00.00 04.01.00 04.01.03	Investimentos do Plano Cultura DGSC — Centro Cultural do Porto Transferências correntes: Administrações públicas: Serviços autónomos: DRNSEC	-	6 500
			7.01.0	A	08.00.00 08.02.00 08.02.03	Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: DRNSEC	6 500	-
		04	7.01.0		02.00.00 02.03.00 02.03.10	DGAC — Intervenção discográfica Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços	-	5 500

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	13	06				DGAC — Apoio a agrupamentos e associações musicais		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			7.01.0	02.01.04		Material de cultura	5 500	—
		09				IPLL — Promoção da literatura portuguesa		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			7.01.0	04.02.01		Instituições particulares	500	—
				05.00.00		Subsídios:		
				05.01.00		Sociedades ou quase-sociedades não financeiras:		
			7.01.0	05.01.02		Empresas privadas	—	500
		21				TNDMII — Modernização de serviços no Teatro Nacional de D. Maria II		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	7 600	—
			7.01.0	02.03.07		Transportes	1 100	—
			7.01.0	02.03.09		Seguros	300	—
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			7.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	—	9 000
		23				ANTT — Apetrechamento equip. novo edifício do ANTT		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	1 000	—
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.07		Transportes	—	8 500
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	7 500	—
	19					Desporto e ocupação de tempos livres		
		04				IJ — Pousadas da juventude		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			7.01.0		A	Instituto da Juventude	46 000	—
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			7.01.0		A	Instituto da Juventude	—	46 000
	43					Modernização da Administração Pública		
		03				SGPCM — Informatização do Governo		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	—	1 185
				01.03.00		Segurança social:		
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	1 185	—
						<i>Total do Ministério 01</i>	77 185	77 185

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1991. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 173/91

Considerando que em 10 de Maio de 1990 cessou a comissão de serviço do licenciado João António Pedroso Lourenço Carretas, à data chefe da Divisão dos Assuntos Jurídicos;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social um lugar de assessor principal — jurista —, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 11 de Maio de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 5 de Junho de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*.

Despacho Normativo n.º 174/91

Considerando que em 4 de Fevereiro de 1991 cessou a comissão de serviço Armando da Silva, à data chefe de meios áudio-visuais;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social, aprovado pelo Decreto

Regulamentar n.º 24-A/91, de 2 de Maio, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 5 de Fevereiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 5 de Junho de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*.

Despacho Normativo n.º 175/91

Considerando que em 28 de Abril, cessou a comissão de serviço José Eurico da Costa Gonçalves, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 157/91, de 24 de Abril de 1991, à data director dos Serviços Administrativos;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 29 de Abril de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 5 de Junho de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 866/91

de 22 de Agosto

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, substituir o quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 52/86, de 6 de Outubro, pelo quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Cruz Carneiro*.

Quadro anexo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	Direcção	---	Vice-presidente	1	
	Coordenação e orientação das repartições.		Chefe de repartição	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior.	Serviços operativos e de apoio	Técnica superior...	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1	
Pessoal técnico	Serviço social	Técnica de serviço social.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia da área administrativa.	—	Chefe de secção	2	
	Serviços operativos e de apoio	Oficial administrativo (a).	Oficial administrativo principal.... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 1 3 3	
	Tesoureiro	Tesoureiro	Tesoureiro	1	
	Serviços operativos e de apoio	Escriturário-dactilógrafo (b).	Escriturário-dactilógrafo	1	
Pessoal operário qualificado.	Oficinas gerais	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	1	
Pessoal operário semi-qualificado.	Serviços de alojamento	Costureira	Costureira principal Costureira	1	
Pessoal auxiliar	Serviços de alimentação	—	Encarregado de refeitório	1	J
	Serviços de alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal	1	L
		Cozinheiro	Cozinheiro de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classe.	5	N, P ou Q
	Serviços de alimentação e aprovisionamento.	Cortador de carnes	Cortador de carnes de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classe.	1	N, P ou Q
	Serviços de alimentação	Empregado de bar/ snack.	Empregado de bar/ <i>snack</i> de 1.ª... Empregado de bar/ <i>snack</i> de 2.ª... Empregado de bar/ <i>snack</i> de 3.ª...	5	O, Q ou R
	Serviços de alojamento	Empregada de andar/quarto.	Empregada de andar/quarto de 1.ª ou de 2.ª classe.	5	Q ou S
	Serviços de alojamento e alimentação.	Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria de 1.ª classe Operador de lavandaria de 2.ª classe Operador de lavandaria de 3.ª classe	2	O, Q ou R
	Serviços de alimentação	Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe Auxiliar de alimentação de 2.ª classe Auxiliar de alimentação de 3.ª classe	6	O, Q ou R
	Serviço de alimentação	Operador de caixa	Operador de caixa de 1.ª classe... Operador de caixa de 2.ª classe...	5	Q ou S
	Serviços de aprovisionamento...	Fiel de armazém...	Fiel de armazém principal Fiel de armazém de 1.ª classe Fiel de armazém de 2.ª classe	1	L, O ou Q
	Serviços de telefone	Telefonista	Telefonista	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar	Condução de viaturas	Motorista de pesados.	Motorista de pesados	1	
	Serviços de apoio	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	1	
	Manutenção de equipamento e instalações.	Auxiliar de manutenção.	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe Auxiliar de manutenção de 2.ª classe	12	S ou T

(a) Em qualquer momento não podem estar preenchidos mais que sete lugares na carreira de oficial administrativo.

(b) Lugar a extinguir, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Portaria n.º 867/91

de 22 de Agosto

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Que sejam criados os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria, os quais, conjuntamente com os lugares constantes do mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 269/89, de 18 de Agosto, passam a constituir o quadro do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar da Universidade Aberta.

2.º Que sejam abatidos ao quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, a que se refere a Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, os seguintes lugares:

Dois de técnico superior principal;
Dois de técnico superior de 1.ª classe;

Um de técnico superior de 2.ª classe;
Dois de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe;
Dois de técnico auxiliar principal;
Dois de técnico auxiliar de 1.ª classe;
Um de primeiro-oficial;
Cinco de segundo-oficial;
Cinco de terceiro-oficial;
Um de auxiliar técnico principal (BAD);
Um de auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe;
Seis de escriturário-dactilógrafo;
Dois de telefonista;
Um de motorista de ligeiros;
Dois de operário qualificado;
Um de auxiliar administrativo.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 10 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 867/91

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	-	Planeamento, gestão e investigação.	Técnica superior	Assessor principal	-	1
				Assessor	-	2
				Técnico superior principal ...	-	7
				Técnico superior de 1.ª classe	-	8
				Técnico superior de 2.ª classe	-	11
	-	Consultadoria jurídica	Consultor jurídico	Assessor principal	-	2
				Assessor	-	
				Técnico superior principal ...	-	
				Técnico superior de 1.ª classe	-	
				Técnico superior de 2.ª classe	-	
	-	Bibliotecas, arquivo e documentação.	Técnica superior de BAD	Assessor principal	-	4
				Assessor	-	
				Técnico superior principal ...	-	
				Técnico superior de 1.ª classe	-	
				Técnico superior de 2.ª classe	-	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Numero de lugares
Técnico	-	Trabalho de estudo e análise; apoio à formação e gestão de pessoal.	Técnica	Técnico especialista principal	-	1
				Técnico especialista	-	1
				Técnico principal	-	2
				Técnico de 1.ª classe	-	2
				Técnico de 2.ª classe	-	2
Informático	-	—	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal	-	1
				Assessor informático	-	1
	-	—	Técnica superior de informática.	Técnico superior de informática principal.	-	3
				Técnico superior de informática de 1.ª classe.	-	
				Técnico superior de informática de 2.ª classe	-	
					-	
			Programador	Programador especialista	-	1
				Programador principal	-	
			Programador	Programador	-	3
				Programador-adjunto de 1.ª classe.	-	
	-	—	Operador de sistema...	Programador-adjunto de 2.ª classe.	-	6
				Operador de sistema-chefe...	-	
				Operador de sistema principal	-	
				Operador de sistema de 1.ª classe.	-	
Técnico-profissional...	-	Coadjuvar em trabalhos de estudo e de análise de aplicação técnica, de apoio em áreas de investigação e ensino.	Técnico-adjunto ...	Operador de sistema de 2.ª classe.	-	4
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	
				Técnico-adjunto especialista	-	
				Técnico-adjunto principal ...	-	
				Técnico adjunto de 1.ª classe	-	
	4	Desenho de artes gráficas ...	Desenhador de artes gráficas.	Técnico-adjunto de 2.ª classe	-	7
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	
				Técnico-adjunto especialista...	-	
				Técnico-adjunto principal ...	-	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	-	
	4	Contabilidade e gestão	Técnico-adjunto de contabilidade e gestão.	Técnico-adjunto de 2.ª classe	-	4
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	
				Técnico-adjunto especialista...	-	
				Técnico-adjunto principal ...	-	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	-	
	4	Secretariado	Técnico-adjunto de secretariado.	Técnico-adjunto de 2.ª classe	-	2
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	
				Técnico-adjunto especialista...	-	
				Técnico-adjunto principal ...	-	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	-	
	4	Tradução, retroversão e redacção.	Tradutor-correspondente	Técnico-adjunto de 2.ª classe	-	3
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	-	
				Técnico-adjunto especialista...	-	
				Técnico-adjunto principal ...	-	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	-	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico-profissional ...	3	Funções de natureza executiva a partir de orientações e instruções precisas na área de investigação.	Técnica auxiliar	Técnico auxiliar especialista...	-	2
				Técnico auxiliar principal ...	-	2
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	-	4
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	-	4
	3	Funções de natureza executiva de apoio na área das bibliotecas, arquivos e documentação.	Técnica auxiliar de BAD	Técnico auxiliar especialista...	-	1
				Técnico auxiliar principal ...	-	1
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	-	1
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	-	2
	3	Recepção	Secretária-recepcionista	Técnico auxiliar especialista...	-	1
				Técnico auxiliar principal ...	-	1
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	-	2
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	-	2
Administrativo	3	Tesoureiro	Tesouraria	Tesoureiro	-	2
	3	Administrativa	Oficial administrativo...	Oficial principal	-	8
				Primeiro-oficial	-	14
				Segundo-oficial	-	16
				Terceiro-oficial	-	18
Auxiliar	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	-	(a) 8
	2	Apoio na área de bibliotecas, arquivo e documentação.	Auxiliar técnico de BAD	Auxiliar técnico de BAD	-	5
	2	Funções de natureza executiva simples na área administrativa.	Auxiliar técnico administrativo.	Auxiliar técnico administrativo	-	7
	2	Condução e conservação de viaturas pesadas.	Motorista de pesados...	Motorista de pesados	-	3
	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros...	Motorista de ligeiros	-	5
	2	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	-	7
	2	Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de correspondência.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	-	8
Pessoal operário qualificado.	2	Funções de natureza executiva no âmbito da carpintaria.	Carpinteiro	Principal	-	3
	2	Funções de natureza executiva no âmbito da electricidade.	Electricista	Operário	-	-
				Principal	-	4
	2	Funções de natureza executiva no âmbito da serralharia mecânica.	Serralheiro mecânico...	Operário	-	-
				Principal	-	3
	2	Funções de natureza executiva no âmbito da execução de tarefas de pintura.	Pintor	Principal	-	-
	2	Funções de natureza executiva no âmbito da execução de reparação de edifícios.	Pedreiro	Operário	-	-
				Principal	-	1
	2	Execução de impressão pelo processo <i>offset</i> .	Impressor de <i>offset</i> ...	Operário	-	-
				Principal	-	3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares
Pessoal operário qualificado.	2	Execução de tarefas de estu- cagem.	Estucador	Principal	-	1
				Operário	-	-
	2	Execução de trabalhos de mon- tagem fotográfica e afins.	Fotomontador	Principal	-	3
				Operário	-	-
Pessoal operário semi- qualificado.	2	Execução de trabalhos em má- quinas fotocopadoras e du- plicadoras.	Fotocopista	Principal	-	7
				Operário	-	-
Pessoal operário não qualificado.	2	Funções de natureza executiva de carácter manual sem qua- lificação.	Operário	Operário	-	8

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Despacho Normativo n.º 176/91

Considerando que em 1 de Janeiro de 1991 cessou a comissão de serviço o licenciado José António Coelho Antunes, à data presidente do Instituto de Apoio Sócio-Educativo;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 7 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 177/91

Considerando que em 1 de Janeiro de 1991 cessou a comissão de serviço de Maria do Carmo Rangel Cid Proença, à data chefe de divisão do Instituto de Apoio Sócio-Educativo;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 7 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 178/91

Considerando que em 1 de Janeiro de 1991 cessou a comissão de serviço de Guiomar Nunes Soares de Melo Cordeiro, à data chefe de divisão do Instituto de Apoio Sócio-Educativo;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 7 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 179/91

Considerando que em 1 de Janeiro de 1991 cessou a comissão de serviço Maria Luisa Pereira Canelhas, à data vogal do conselho administrativo do Instituto de Apoio Sócio-Educativo;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 7 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrelo de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 110/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	16	03				Investimentos do Plano Habitação e urbanismo DGOT — Reabilitação urbana Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo 1 750 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura - 1 000 Aquisição de serviços: Transportes - 1 750 Outros serviços 1 000 Transferências correntes: Administrações públicas: Administração local — Continente: Diversas (a desagregar) - 31 168 Câmaras Municipais de Bragança, Campo Maior, Castelo Branco e Estremoz 4 650 Câmaras Municipais de Monção, Santiago do Cacém e Valença 5 800 Câmaras Municipais de Vila do Conde, Mértola, Almeida e Torres Vedras 5 418 Câmaras Municipais de Santarém, Matosinhos, Portalegre e Meda 6 900 Câmaras Municipais de Abrantes, Torres Novas, Fundão, Alenquer e Amarante 8 400 Informação científica e técnica DGOT — Cartografia e ocupação biofísica Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo 1 200 Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Transportes - 1 200		
	42	06						

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	42	11				SGMPAT — Sistema Nacional de Informação Geográfica		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços.....	10 000	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	Centro Nacional de Informação Geográfica	-	10 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	50 000	-
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	Centro Nacional de Informação Geográfica	-	50 000
	54	01				Apoios		
						DGDR — Prog. Nac. Int. Com. Incent. Act. Produtiva — PNICIAP		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	Diversos (a desagregar)	-	4 500 000
			1.01.0		B	IAPMEI.....	4 500 000	-
						<i>Total do Ministério 10.....</i>	4 595 118	4 595 118

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1991. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 111/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	13	02				Investimentos do Plano Formação profissional EPP — Descentralização da formação profissional Transferências correntes: Administrações públicas: Serviços autónomos: FORPESCAS		
			8.02.2		A		11 500	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Organica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capitulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	13	03				EPP — Convés de manobra de artes de pesca		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.2	02.03.10		Outros serviços.....	-	5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	41 500
	43					Modernização da Administração Pública		
		03				EPP — Ampliação das instalações da EPP		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.0	07.01.03		Edifícios.....	35 000	-
	54					Apoios		
		26				GSEA — Temporais Outono/Inverno de 1989		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos		
			8.02.1		A	IFADAP	36 500	-
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.02.1		A	IFADAP	-	36 500
<i>Total do Ministério 11</i>							83 000	83 000

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1991. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 180/91

Atendendo a que se torna necessário proceder à fixação dos preços para o pimento a fornecer à indústria do pimentão na campanha de 1991-1992;

Atendendo a que tais preços devem ser definidos tendo em conta o nível dos preços da campanha anterior, a evolução dos custos de produção e ainda a necessidade de assegurar um adequado rendimento aos produtores e aos transformadores, sem provocar a formação de excedentes;

Atendendo ao disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — O preço mínimo, por quilograma, para o pimento da categoria I destinado à indústria do pimentão na campanha de 1991-1992 é fixado em 39\$.

2 — A percentagem do preço mínimo da categoria I, a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, para o cálculo do preço do pimento da categoria II é de 48,72%.

3 — Os preços indicados nos números anteriores referem-se ao pimento posto na fábrica ou em qualquer posto de recolha indicado pela empresa transformadora.

4 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 6 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 868/91

de 22 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladores do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

1 — O Instituto Politécnico de Castelo Branco, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Contabilidade e Gestão de Pessoal, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2 — O curso a que se refere o n.º 1 poderá ser ministrado em Idanha-a-Nova.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

4.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola através do seu órgão competente.

5.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel a aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

7.º

Entrada em funcionamento

O curso referido no n.º 1.º entra em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I		QUADRO 1	CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO DE PESSOAL		3054 0121
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO	GRAU: BACHAREL		
			1.º ANO	1.º SEMESTRE	
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTÁGIOS
Economia I	Semestral		4		
Matemática I	Semestral	2		4	
Contabilidade Geral I	Semestral		6		
Introdução aos Computadores	Semestral	1		3	
Noções Fundamentais de Direito	Semestral	3			
Inglês I	Semestral			2	

DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas efectivas.

ANEXO I		QUADRO 2	CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO DE PESSOAL		3054 0121
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO	GRAU: BACHAREL		
			1.º ANO	2.º SEMESTRE	
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTÁGIOS
Economia II	Semestral		4		
Matemática II	Semestral	2			
Contabilidade Geral II	Semestral		6		
Informática	Semestral		4		
Direito Comercial	Semestral		4		
Inglês II	Semestral			2	

DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas efectivas.

ANEXO I		QUADRO 3	CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO DE PESSOAL		3054 0121
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO	GRAU: BACHAREL		
			2.º ANO	1.º SEMESTRE	
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTÁGIOS
Organização e Gestão I	Semestral		4		
Contabilidade Analítica I	Semestral		6		
Estatística Descritiva	Semestral	2		3	
Moeda e Crédito	Semestral		4		
Direito Fiscal e Fiscalidade I	Semestral		4		
Inglês III	Semestral			2	

DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas efectivas.

ANEXO I		QUADRO 4	CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO DE PESSOAL		3054 0121
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO	GRAU: BACHAREL		
			2.º ANO	2.º SEMESTRE	
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTÁGIOS
Organização e Gestão II	Semestral		4		
Contabilidade Analítica II	Semestral		6		
Técnicas de Previsão Estatística	Semestral	2		3	
Direito Fiscal e Fiscalidade II	Semestral		4		
Direito da Empresa	Semestral		4		
Inglês IV	Semestral			2	

DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas efectivas.

ANEXO I		CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO DE PESSOAL		3054 0121		
QUADRO 5		GRAU: BACHAREL				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		3.º ANO		1.º SEMESTRE		
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Teoria e Técnica de Relações						
Públicas I	Semestral	4				
Psicologia Aplicada às Relações						
Públicas	Semestral		6			
Sociologia	Semestral	4				
Informática de Gestão	Semestral	2		4		
Direito do Trabalho e Legislação						
Social	Semestral		4			
DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas efectivas.						

DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas efectivas.

ANEXO I QUADRO 6		CURSO: CONTABILIDADE E GESTÃO DE PESSOAL				3054 0121
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		GRAU: BACHAREL				
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		3.º ANO				2.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Teoria e Técnica de Relações						
Públicas II	Semestral	4				
Gestão e Contabilidade Pública	Semestral	2		4		
Gestão de Recursos Humanos	Semestral		4			
Sociologia do Trabalho	Semestral	4				
Economia Portuguesa	Semestral		6			

DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas electivas.						

DURAÇÃO: SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas de aulas efectivas.

Despacho Normativo n.º 181/91

Ouvida a comissão instituída pelo Despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, conjugado com o Despacho n.º 216/ME/90, de 26 de Dezembro, homologado, nos termos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, os Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa, que serão publicados em anexo ao presente despacho.

Ministério da Educação, 2 de Agosto de 1991. — O Ministro da Educação, **Roberto Artur da Luz Carneiro**.

ANEXO Preâmbulo

A Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, estabelece o estatuto genérico e as autonomias dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, ao mesmo tempo que define as condições determinantes do termo do regime de instalação em que, na sua grande maioria, se têm mantido esses estabelecimentos de ensino.

Em sequência natural, no seu artigo 44.º, a mesma lei determina que os estabelecimentos de ensino superior politécnico que cessem o regime de instalação devem apresentar ao Governo, no prazo de 180 dias, os respectivos estatutos, de que constem, designadamente, a definição dos modelos institucionais de organização, gestão e funcionamento, bem como as regras de constituição dos órgãos colegiais e do processo de eleição, demissão ou designação dos respectivos membros.

No Instituto Politécnico de Lisboa integram-se sete escolas superiores, que se diferenciam não só pela área de actividade, mas também pela dimensão geográfica da respectiva influência, pelo tempo de vida institucional e pela posição perante o quadro legal de exercício de competências nos diferentes planos.

Houve, por isso, que encontrar para os estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa soluções que se ajustassem à diversidade das suas unidades orgânicas, aproveitando, a um tempo, a experiência das escolas mais antigas e o impulso criativo das mais recentes.

Nesse sentido e no claro respeito pela lei, optou-se por um modelo de organização em que se compatibilizam preocupações de flexibilidade com uma assumida intenção de coordenação global, salvaguardados, por um lado, os princípios da participação, representatividade e democraticidade e, por outro, as exigências de racionalização e eficácia na gestão dos recursos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Finalidades

O Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designado por IPL, é uma instituição de ensino superior que orienta as suas actividades pelas seguintes finalidades:

- A formação dos alunos, com elevado nível de exigência qualitativa, nos aspectos cultural, científico, artístico, técnico e profissional;
- A realização de actividades de pesquisa e investigação aplicada;
- A prestação de serviços à comunidade;
- O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;
- A participação em projectos de cooperação nacional e internacional.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 — O IPL é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial.

2 — No âmbito das suas actividades, o IPL pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3 — O IPL, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, pode participar em associações sem fins lucrativos, desde que as suas actividades sejam compatíveis com as finalidades e interesses do IPL.

Artigo 3.º

Graus e diplomas

1 — O IPL confere os graus de bacharel e licenciado, nos termos previstos na lei, e atribui diplomas de estudos superiores especializados.

2 — O IPL confere ainda a equivalência e o reconhecimento dos graus e diplomas correspondentes aos referidos no número anterior.

3 — Nos termos da lei, o IPL pode ainda conferir outros graus e diplomas, bem como títulos honoríficos.

Artigo 4.º

Democraticidade e participação

O IPL, na concepção e prática dos mecanismos da sua administração, orienta-se por princípios de democraticidade e participação, tendo em vista:

- Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
- Garantir a liberdade de criação cultural, científica, artística e tecnológica;
- Assegurar as condições necessárias para uma atitude permanente de inovação científica, artística e pedagógica;
- Estimular o envolvimento de todo o corpo docente, discente, técnico e administrativo nas suas actividades;
- Promover uma estreita ligação com a comunidade na organização e realização das suas actividades, visando, designadamente, a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

Artigo 5.º

Símbolos

1 — O IPL adopta emblemática própria.

2 — Sem prejuízo da respectiva especificidade, a emblemática de cada uma das unidades orgânicas do Instituto inclui referência à que é própria deste.

3 — O Instituto adopta como dia do Instituto o dia 30 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Estrutura interna

Artigo 6.º

Unidades orgânicas e serviços

1 — O IPL integra unidades orgânicas e dispõe de serviços, identificados, respectivamente, pelos objectivos que prosseguem e pelas funções que desempenham.

2 — As unidades orgânicas, quando vocacionadas para projectos de ensino, são escolas superiores que asseguram o ensino, a investigação e outras actividades no respectivo âmbito científico, técnico e artístico.

3 — Os serviços são organizações permanentes vocacionadas para apoio técnico ou administrativo às actividades do Instituto.

CAPÍTULO III

Órgãos do Instituto

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do IPL:

- a) A assembleia do Instituto;
- b) O presidente;
- c) O conselho geral;
- d) O conselho administrativo.

SECÇÃO I

Assembleia do Instituto

Artigo 8.º

Composição

1 — A assembleia do Instituto tem a seguinte composição:

- a) O presidente;
- b) Os vice-presidentes;
- c) O administrador;
- d) Um representante eleito pelos funcionários dos serviços centrais do Instituto;
- e) O representante das associações de estudantes das escolas do Instituto;
- f) Representantes de cada uma das unidades orgânicas referidas no n.º 1 do artigo 6.º;
- g) Representantes da comunidade e das actividades sociais, culturais e económicas relacionadas com o ensino ministrado em cada uma das unidades orgânicas referidas no n.º 1 do artigo 6.º.

2 — Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, os representantes de cada uma das unidades orgânicas são os seguintes:

- a) O director ou presidente do conselho directivo;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O presidente do conselho pedagógico;
- d) O presidente da assembleia de representantes;
- e) O presidente da Associação de Estudantes;
- f) Três professores ou equiparados quando dispuser de 20 ou menos e, quando exceder, mais um por cada grupo completo de 10;
- g) Dois assistentes ou equiparados quando dispuser de 25 ou menos e, quando exceder, mais um por cada grupo completo de 20;
- h) Um encarregado de trabalhos, quando dispuser pelo menos de cinco;
- i) Cinco estudantes quando existam 500 ou menos e, quando exceder, mais um por cada grupo completo de 500;
- j) Três funcionários não docentes, sendo um por cada categoria funcional, quando dispuser de 30 ou menos e, quando exceder, mais um por cada grupo completo de 20.

3 — Nos casos em que exista um conselho científico-pedagógico, os elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 são substituídos pelos presidente e vice-presidente desse conselho.

4 — Nos casos em que os presidentes do conselho científico e do conselho pedagógico coincidam na mesma pessoa, esta designará um dos vice-presidentes desses conselhos para, com ela, completar a representação a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2.

5 — Nos casos em que o director ou presidente do conselho directivo exercer também as funções de presidente de qualquer dos conselhos científico ou pedagógico, seguir-se-á procedimento idêntico ao número anterior.

6 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, os representantes referidos são designados por cada uma das unidades orgânicas, em número de três se dispuser de 500 alunos ou menos e, quando exceder, mais um por cada grupo completo de 500 alunos.

Artigo 9.º

Eleição dos membros

1 — A eleição do representante mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º será regida pelo disposto no regulamento da assembleia do Instituto.

2 — A eleição dos representantes mencionados nas alíneas f), g), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 8.º será regida de acordo com o disposto no estatuto da respectiva unidade orgânica, o qual fixará também a distribuição entre professores e equiparados e entre assistentes e equiparados para efeitos da representação prevista nas alíneas f) e g) citadas.

3 — A designação dos representantes mencionados no n.º 6 do artigo 8.º será feita de acordo com critérios definidos nos estatutos da respectiva unidade orgânica.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 serão sempre eleitos representantes suplentes em número igual ao dos efectivos, para efeitos de substituição em caso de perda de mandato.

5 — Sempre que se verifique que o número de representantes eleitos de qualquer corpo está reduzido a 25%, há lugar a uma eleição intercalar para preenchimento das vagas.

6 — O mandato dos membros da assembleia, que é renovável, é de:

- a) Dois anos para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano para os representantes dos discentes.

Artigo 10.º

Regulamento interno

A assembleia do Instituto elaborará um regulamento interno, que será aprovado por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

Artigo 11.º

Competências

1 — Compete à assembleia do Instituto:

- a) Eleger o presidente e dar-lhe posse;
- b) Reconhecer a situação de incapacidade do presidente, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- c) Decidir sobre a suspensão ou destituição do presidente, nos termos do artigo 17.º;
- d) Organizar, entre os seus membros e por solicitação do conselho geral, a assembleia de representantes a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- e) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam apresentados pelo presidente.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, quando tal se tornar necessário para assegurar a composição do colégio eleitoral previsto no artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, a assembleia do Instituto deve proceder ao preenchimento dos lugares em falta, chamando os primeiros elementos da lista de suplentes dos corpos em que se verifique a falta.

3 — Para efeitos da alínea d) do n.º 1, da assembleia de representantes participam, nos casos aplicáveis, os primeiros elementos representativos dos diferentes corpos de cada uma das unidades orgânicas.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 12.º

Eleição

1 — O presidente é eleito pela assembleia do Instituto, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

2 — O processo eleitoral terá início 60 dias antes de concluído o mandato do presidente cessante.

3 — Os candidatos deverão apresentar a declaração de candidatura à assembleia do Instituto no prazo de 15 dias após o início do processo eleitoral, subscrita por, pelo menos, 50 docentes, 50 alunos e 16 funcionários, bem como as bases programáticas da respectiva candidatura.

4 — Se no prazo referido no número anterior não surgirem candidaturas, iniciar-se-á um novo período igualmente de 15 dias, em que serão admitidas candidaturas subscritas por metade dos elementos indicados, para cada corpo, no número anterior.

5 — Será eleito o candidato que à primeira volta obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia em efectividade de funções; caso isso não se verifique, haverá uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados.

6 — Caso não haja candidaturas, a votação pode incidir sobre qualquer professor-coordenador do Instituto que não tenha previamente afirmado a sua indisponibilidade.

7 — Para efeitos de aplicação do número anterior, se na primeira votação não houver maioria absoluta nem um mínimo de dois professores com, pelo menos, 10% dos votos expressos, terão lugar votações sucessivas, com eliminação dos menos votados até que seja verificada aquela condição e, então, o presidente será escolhido de entre esses professores, de acordo com o procedimento do n.º 5.

8 — O presidente cessante comunicará, no prazo de cinco dias, o resultado ao Ministro da Educação, para efeitos do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

9 — O novo presidente toma posse perante a assembleia do Instituto nos termos que o regulamento desta definir.

Artigo 13.º

Vice-presidentes

1 — O presidente é coadjuvado por dois vice-presidentes por ele escolhidos e nomeados de entre os elementos do corpo docente das unidades orgânicas do Instituto.

2 — O presidente pode delegar parte das suas competências nos vice-presidentes, um dos quais, por ele designado, o substitui nas suas ausências e impedimentos.

3 — Os vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo presidente, deixando de exercer funções logo que cesse o mandato do presidente.

Artigo 14.º

Regime de prestação de serviço

As funções de presidente e de vice-presidente são exercidas em regime de dedicação exclusiva e com dispensa da prestação de serviço docente, no todo ou em parte, conforme deliberação do conselho geral.

Artigo 15.º

Competências

1 — O presidente dirige, orienta e coordena as actividades e serviços do Instituto, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Presidir a todos os órgãos colegiais do Instituto e velar pela execução das suas deliberações;

- d) Propor à assembleia do Instituto as linhas gerais de orientação das suas actividades;
- e) Apresentar ao conselho geral os planos de actividade e os respectivos relatórios de execução;
- f) Homologar os estatutos das unidades orgânicas que integram o Instituto;
- g) Homologar a constituição e empossar os membros dos órgãos de governo das unidades orgânicas que integram o Instituto, só o podendo recusar com base em vício de forma do respectivo processo eleitoral;
- h) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita à contratação e provimento de pessoal, a jûris de provas públicas para efeitos de recrutamento ou habilitação às categorias de professor, remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e da capacidade de delegação, nos termos dos Estatutos;
- i) Submeter ao Ministro da Educação todas as questões que careçam de resolução pela tutela;
- j) Promover o processo eleitoral previsto no artigo 12.º;
- l) Submeter ao conselho geral e à assembleia do Instituto os assuntos que entender convenientes;
- m) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no âmbito das actividades de acção social escolar, procurando harmonizar os respectivos critérios de aplicação;
- n) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal.

2 — Compete ainda ao presidente exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições do Instituto, não sejam, por lei ou por estes Estatutos, cometidas a outros órgãos.

3 — O presidente, ouvido o conselho geral, pode delegar, nos órgãos de gestão das unidades orgânicas ou nos seus presidentes, as competências que favoreçam uma administração mais eficiente.

4 — O presidente pode delegar a presidência dos jûris referidos na alínea h) do n.º 1 que lhe seja cometida, a qual deverá recair num vice-presidente, no director, no presidente do conselho directivo ou no presidente do conselho científico da escola superior a que respeitem.

Artigo 16.º

Incapacidade

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária do presidente, assumirá as suas funções o vice-presidente por ele designado.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, a assembleia do Instituto deverá pronunciar-se acerca da substituição e da oportunidade de um novo processo eleitoral.

3 — Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pela assembleia do Instituto da situação de incapacidade permanente do presidente, deverá este órgão determinar a organização de um novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 17.º

Responsabilidade

1 — Em situação de gravidade para a vida do Instituto, a assembleia do Instituto, convocada por dois terços dos seus membros de que constem representantes de todos os corpos, poderá deliberar a suspensão do presidente do exercício das suas funções e, após processo legal, a sua destituição.

2 — A deliberação a que se refere o número anterior só pode ser tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros efectivos da assembleia.

Artigo 18.º

Administrador

1 — Para coadjuvar o presidente em matérias de natureza predominantemente administrativa ou financeira, o Instituto dispõe de um administrador.

2 — O administrador exerce as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/88, de 23 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

SECÇÃO III**Conselho geral****Artigo 19.º****Composição**

1 — Constituem o conselho geral do Instituto:

- a) O presidente;
- b) Os vice-presidentes;
- c) Um representante da Associação de Estudantes do Instituto;
- d) Os presidentes dos conselhos directivos ou os directores das escolas que integram o Instituto;
- e) Dois representantes dos docentes de cada uma das escolas do Instituto;
- f) Dois representantes dos estudantes de cada uma das escolas do Instituto;
- g) Um representante do pessoal não docente;
- h) Representantes da comunidade e das actividades e sectores profissionais relacionados com as áreas de ensino do Instituto, em número não superior ao das escolas integradas no Instituto;
- i) O administrador.

2 — O conselho pode convidar a participar nas suas reuniões individualidades cuja presença seja considerada vantajosa para análise dos assuntos em apreciação.

Artigo 20.º**Competências**

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Estabelecer normas de funcionamento do Instituto, orientadas por preocupações de coordenação das unidades orgânicas que o integram;
- b) Aprovar os planos de actividades do Instituto;
- c) Apreçar os relatórios anuais de execução;
- d) Propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas do Instituto;
- e) Solicitar a organização e convocar a assembleia de representantes a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º;
- f) Aprovar alterações aos quadros de pessoal, sob proposta fundamentada do presidente ou da respectiva unidade orgânica;
- g) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas do Instituto, nomeadamente no que respeita à criação ou reorganização de serviços técnicos e administrativos;
- h) Propor, nos termos da lei, as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- i) Regularizar o processamento de cerimónias académicas;
- j) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo presidente.

2 — Compete ainda ao conselho geral exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto no artigo 47.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Artigo 21.º**Comissão permanente**

1 — Os elementos referidos nas alíneas a), b), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 19.º constituem a comissão permanente do conselho geral do Instituto.

2 — A comissão permanente coadjuva o presidente na administração global do Instituto, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Apreçar as propostas de planos e de programas de actividade de cada uma das unidades orgânicas, elaborar os planos globais e os programas do Instituto e propor a afectação das correspondentes dotações orçamentais;
- b) Elaborar os relatórios de execução, com base nos relatórios de cada uma das unidades orgânicas;
- c) Habilitar o presidente a decidir sobre os acordos de cooperação que o Instituto ou quaisquer das suas unidades orgânicas pretendam celebrar com terceiros;
- d) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam presentes pelo presidente.

Artigo 22.º**Eleição dos membros**

1 — A eleição do representante mencionado na alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º será regida pelo disposto no regulamento interno do conselho geral.

2 — A designação dos representantes mencionados na alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º será regida pelo disposto no regulamento interno do conselho geral.

3 — A eleição dos representantes mencionados nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 19.º será regida de acordo com o disposto no estatuto da respectiva unidade orgânica.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 3 serão sempre eleitos representantes suplentes em número igual ao dos efectivos, para efeitos de substituição em caso de perda de mandato.

5 — O mandato dos membros do conselho geral, que é renovável, é de:

- a) Dois anos para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano para os representantes dos discentes.

Artigo 23.º**Regulamento interno**

O conselho geral elaborará um regulamento interno, que será aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 24.º**Poder disciplinar**

1 — Para efeitos do exercício do poder disciplinar previsto no n.º 2 do artigo 20.º, é constituída uma secção específica do conselho geral, que funciona a título permanente.

2 — Constituem a secção específica referida no número anterior:

- a) O presidente ou um vice-presidente por ele designado;
- b) Dois professores ou equiparados;
- c) Dois assistentes ou equiparados;
- d) Dois estudantes;
- e) Dois funcionários.

2 — Os elementos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior são designados pelo conselho geral de entre os seus membros efectivos e suplentes.

SECÇÃO IV**Conselho administrativo****Artigo 25.º****Composição**

1 — Integram o conselho administrativo do Instituto:

- a) O presidente;
- b) Os vice-presidentes;
- c) O administrador, que servirá de secretário.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, de acordo com os planos de actividade a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovada, às unidades orgânicas e aos serviços do Instituto;
- c) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor do Instituto;
- d) Promover a arrecadação de receitas;
- e) Deliberar sobre as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do Instituto e promover essas aquisições;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;

- h) Autorizar os actos de administração relativos ao património do Instituto;
- i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis do Instituto;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo presidente;
- k) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

Artigo 26.º

Deliberações

1 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

2 — As actas do conselho administrativo farão menção expressa dos levantamentos de fundos, das despesas e dos pagamentos autorizados.

3 — As requisições de fundos e as autorizações de pagamentos serão assinadas pelo presidente e um qualquer dos outros elementos.

CAPÍTULO IV

Serviços centrais do Instituto

Artigo 27.º

Serviços

1 — São serviços centrais do Instituto:

- a) A Assessoria Jurídica;
- b) A Assessoria de Planeamento e Gestão;
- c) Os Serviços Administrativos;
- d) O Gabinete de Relações Públicas e Cooperação Internacional.

2 — O presidente dispõe de um secretariado com dois elementos, aos quais é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

3 — A criação, fusão, subdivisão e extinção de serviços será decidida pelo conselho geral, sob proposta do presidente.

Artigo 28.º

Assessoria Jurídica

1 — Incumbe à Assessoria Jurídica apoiar o presidente nos domínios de âmbito jurídico e disciplinar.

2 — A Assessoria Jurídica é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 29.º

Assessoria de Planeamento e Gestão

1 — Incumbe à Assessoria de Planeamento e Gestão prestar apoio ao presidente e ao conselho geral nos domínios da elaboração e tratamento estatístico, do planeamento estratégico e do controlo técnico das actividades do Instituto.

2 — A Assessoria de Planeamento e Gestão é dirigida por um director de serviços e integra um núcleo de planeamento global e um núcleo de informática.

Artigo 30.º

Serviços Administrativos

1 — Os Serviços Administrativos exercem a sua acção nos domínios do expediente e pessoal e da administração financeira e patrimonial.

2 — Os Serviços Administrativos são dirigidos pelo administrador e compreendem:

- a) A Repartição de Expediente e Arquivo, com as Secções de Expediente e de Arquivo;
- b) A Repartição de Contabilidade e Património, com as Secções de Contabilidade, Orçamento e Conta e de Economato e de Inventário;
- c) A Divisão de Recursos Humanos, com as Secções de Pessoal Docente e de Pessoal não Docente.

3 — É aplicável ao recrutamento do chefe da Divisão a que se refere a alínea c) do número anterior o disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 31.º

Gabinete de Relações Públicas e Cooperação Internacional

1 — Incumbe ao Gabinete de Relações Públicas e Cooperação Internacional apoiar o presidente e o conselho geral no tratamento de todas as questões respeitantes às relações do Instituto com a comunidade, nos planos nacional e internacional.

2 — O Gabinete de Relações Públicas e Cooperação Internacional é dirigido por um director de serviços e inclui o Núcleo de Relações Exteriores e o Núcleo de Comunicação Multi-Media.

CAPÍTULO V

Unidades orgânicas

Artigo 32.º

Escolas superiores

1 — O Instituto integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Escola Superior de Música;
- b) Escola Superior de Teatro e Cinema;
- c) Escola Superior de Dança;
- d) Escola Superior de Educação;
- e) Escola Superior de Comunicação Social;
- f) Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa;
- g) Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

2 — O IPL pode propor a criação ou integração de novas unidades orgânicas, bem como a modificação ou extinção das existentes.

Artigo 33.º

Autonomias

1 — As escolas superiores referidas no n.º 1 do artigo 32.º são pessoas colectivas de direito público que gozam, nas suas áreas específicas de intervenção e no âmbito dos cursos instituídos, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da lei, dos presentes Estatutos e dos estatutos próprios.

2 — As escolas superiores são responsáveis pelo uso da sua autonomia e deverão colaborar para a plena realização dos fins prosseguidos pelo Instituto.

Artigo 34.º

Órgãos das escolas superiores

1 — São órgãos das escolas superiores:

- a) A assembleia de representantes;
- b) O director ou o conselho directivo;
- c) O conselho científico;
- d) O conselho pedagógico;
- e) O conselho consultivo;
- f) O conselho administrativo.

2 — Em caso de, nos respectivos estatutos, alguma das escolas superiores usar da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 54/90 no respeitante a matéria de natureza financeira, pode ser dispensado o órgão referido na alínea e) do número anterior.

3 — Nos respectivos estatutos, as escolas superiores podem prever a identificação dos conselhos científico e pedagógico, constituindo um conselho pedagógico-científico.

4 — Nos respectivos estatutos, cada escola superior pode prever ainda a existência de outros órgãos, designadamente para promoção de uma mais estreita ligação com a comunidade, conferindo-lhe as autonomias adequadas à realização dos seus objectivos.

Artigo 35.º

Assembleia de representantes

Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir o director ou o conselho directivo, exigindo os actos de destituição a respectiva fundamentação e aprovação por dois terços dos membros efectivos da assembleia;

- b) Rever os estatutos da escola;
- c) Apreciar e aprovar o plano de actividades, apreciar o relatório anual e formular propostas sobre a orientação e desenvolvimento da escola;
- d) Fiscalizar, genericamente, os actos do director ou conselho directivo, com salvaguarda do exercício efectivo da competência própria deste.

Artigo 36.º**Outros órgãos**

Aos órgãos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 34.º aplica-se o disposto nos artigos 29.º a 40.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Artigo 37.º**Estatutos das escolas superiores**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, as escolas superiores disporão de estatutos próprios, que serão homologados pelo presidente, o qual promoverá a sua publicação no *Diário da República*.

2 — Os estatutos de cada escola definirão a estrutura de gestão adoptado, bem como a sua organização interna e os princípios que devem orientar as actividades próprias.

Artigo 38.º**Aprovação dos estatutos**

1 — Os estatutos de cada escola superior serão elaborados e aprovados nos 120 dias posteriores à entrada em vigor dos presentes Estatutos ou até final do regime de instalação no respeitante às escolas que o terminem posteriormente.

2 — A aprovação dos estatutos do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa e do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa é feita pelas respectivas assembleias de representantes em exercício de funções.

3 — A aprovação dos estatutos das restantes unidades orgânicas do Instituto é feita por uma assembleia com a seguinte constituição:

- a) O presidente do conselho directivo ou comissão instaladora;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O presidente do conselho pedagógico;
- d) O presidente da associação de estudantes;
- e) O secretário ou funcionário administrativo mais qualificado;
- f) Cinco professores ou equiparados, eleitos pelos seus pares;
- g) Cinco assistentes ou equiparados, eleitos pelos seus pares;
- h) Dez alunos, eleitos pelo corpo discente;
- i) Dois funcionários, eleitos pelos seus pares.

4 — Nos casos em que não seja possível cumprir o disposto na alínea f), o número de professores em falta será compensado aumentando o número de representantes eleitos nos termos da alínea g).

5 — Em casos idênticos aplica-se o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º

6 — Compete às comissões instaladoras ou conselhos directivos promover a elaboração do projecto de estatutos e a organização dos processos eleitorais conducentes à constituição da assembleia prevista no n.º 3.

Artigo 39.º**Reserva dos estatutos**

Os estatutos das escolas superiores devem respeitar, além das disposições constantes da lei e dos presentes estatutos, os seguintes princípios:

- a) Representação de docentes, discentes e funcionários na assembleia de representantes;
- b) Paridade entre docentes e discentes na assembleia de representantes, devendo a representação dos funcionários ser metade da de qualquer das anteriores;
- c) Fixação da duração dos mandatos em, pelo menos, dois anos, salvo no que respeita à representação do corpo de discentes;
- d) Eleição dos membros da assembleia de representantes, dos do conselho directivo, quando existir, e dos do conselho pedagógico, por corpos;
- e) Aplicação do sistema proporcional e do método de Hondt às eleições para a assembleia de representantes.

CAPÍTULO VI**Gestão financeira e patrimonial****Artigo 40.º****Património do Instituto**

1 — Constitui património do IPL o conjunto de bens e direitos que pelo Estado ou outras entidades públicas, privadas ou cooperativas sejam afectados à realização dos seus fins.

2 — São receitas do Instituto:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos dos bens próprios ou de que tenha a fruição;
- c) O produto dos serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto da venda de publicações;
- e) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- f) O produto da venda de elementos patrimoniais ou de material inservível ou dispensável;
- g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- h) Os juros de contas de depósitos;
- i) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- j) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que lhe advenham nos termos da lei;
- k) O produto de empréstimos contraídos;
- m) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

3 — A prestação de serviços à comunidade será objecto de regulamento aprovado pelo conselho geral.

Artigo 41.º**Instrumentos de gestão**

1 — A gestão do Instituto, subordinada a princípios de gestão por objectivos, adopta os seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade corrente;
- b) Planos de desenvolvimento estratégico;
- c) Orçamentos constantes do Orçamento do Estado;
- d) Orçamentos privativos;
- e) Relatórios de actividades e financeiros.

2 — Os planos de desenvolvimento estratégico, de base móvel e relativos a períodos nunca inferiores a cinco anos, serão actualizados anualmente, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação científica e das acções de extensão.

Artigo 42.º**Organização contabilística**

1 — A organização contabilística do Instituto subordinar-se-á a esquema organizativo que assegure a informação necessária para:

- a) Fazer prova das despesas realizadas, em conformidade legal;
- b) Garantir o conhecimento e controlo permanente das existências de valores do Instituto, bem como das suas obrigações perante terceiros;
- c) Assegurar o controlo dos encargos e receitas inerentes a cada unidade orgânica, tendo em vista aferir a racionalidade e eficiência da respectiva gestão;
- d) Proporcionar a tomada de decisões, nomeadamente quanto à afectação de recursos;
- e) Possibilitar a apresentação de contas ao Tribunal de Contas.

2 — Sem prejuízo da autonomia contabilística inerente à autonomia administrativa e financeira que lhes é outorgada pela lei e por estes Estatutos, as escolas superiores adoptarão planos sectoriais de contabilidade que reúnam os requisitos necessários à organização global das contas do Instituto.

3 — Os planos de contabilidade, geral e sectoriais são aprovados pelo conselho geral.

Artigo 43.º**Relatórios de actividades**

1 — O IPL elaborará anualmente um relatório de actividades em que, nomeadamente, são referidos:

- a) O desempenho das actividades inerentes aos seus fins, tal como são definidos no artigo 1.º;

- b) A evolução da frequência e dos indicadores de sucesso escolar em cada uma das escolas superiores;
- c) A caracterização dos recursos disponíveis;
- d) A evolução dos planos de desenvolvimento estratégico.

2 — Sempre que possível, o relatório deverá apoiar-se em dados quantificados e reflectir o conteúdo dos relatórios das unidades orgânicas.

Artigo 44.º

Contas anuais

1 — Em anexo ao relatório referido no artigo anterior serão apresentadas as contas do exercício anual.

2 — A apresentação das contas referidas no número anterior deve integrar os seguintes documentos:

- a) Balanço definidor da situação patrimonial do Instituto;
- b) Conta do exercício;
- c) Balanço de origem e aplicação de fundos.

Artigo 45.º

Divulgação

Ao relatório e às contas anuais será dada adequada divulgação.

Artigo 46.º

Isenções fiscais

O IPL e as suas unidades orgânicas são isentos, nos termos da lei, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

CAPÍTULO VII

Avaliação

Artigo 47.º

Avaliação

O IPL definirá e aplicará mecanismos sistemáticos de avaliação das suas actividades.

CAPÍTULO VIII

Revisão dos Estatutos

Artigo 48.º

Períodos de revisão

Os Estatutos do IPL podem ser revistos nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal docente do Instituto são discriminados por escolas.

2 — O pessoal não docente do Instituto integra um quadro único, sem prejuízo da sua afectação obrigatoriamente discriminada pelas diferentes unidades orgânicas.

3 — Os quadros de pessoal do Instituto e suas unidades orgânicas são revistos de dois em dois anos.

Artigo 50.º

Eleições para a primeira assembleia do Instituto

1 — As eleições para a constituição da primeira assembleia do Instituto deverão realizar-se no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor dos presentes Estatutos.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, os presidentes das comissões instaladoras do Instituto e das escolas substituirão, respectivamente, os elementos referidos nas alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º

3 — Em todos os casos, a ausência de regulamentos eleitorais que possibilitem a concretização do disposto no número anterior será suprida por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto.

Artigo 51.º

Eleição do primeiro presidente do Instituto

1 — A partir da data de constituição da primeira assembleia do Instituto inicia-se o prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º, para efeitos da eleição do presidente do Instituto.

2 — Compete ao presidente da comissão instaladora do Instituto a realização das diligências necessárias ao processo eleitoral referido no número anterior.

Artigo 52.º

Cessação de funções

O presidente da comissão instaladora do Instituto cessa funções com a tomada de posse do primeiro presidente eleito.

Artigo 53.º

Final do regime de instalação

1 — As escolas superiores do IPL, em regime de instalação, cessam esse regime logo que cumpridas as condições estabelecidas no artigo 43.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

2 — Em todos os casos, o período de vigência do regime de instalação não pode exceder oito anos ou, se entretanto ocorrer o termo deste prazo, um ano após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

3 — Enquanto vigorar o regime de instalação em uma ou mais escolas superiores do Instituto, a respectiva gestão administrativa e financeira é assegurada pelo conselho administrativo do Instituto.

4 — Para os efeitos referidos no número anterior, os presidentes das comissões instaladoras das escolas em regime de instalação integram, por inerência e enquanto esse regime permanecer, o conselho administrativo do Instituto.

5 — Para todos os efeitos legais, o presidente do Instituto exerce, perante as escolas em regime de instalação, as funções que lhe são próprias e ainda as que a lei comete aos presidentes das comissões instaladoras dos institutos politécnicos.

Artigo 54.º

Modelos institucionais de organização, gestão e funcionamento das escolas e demais unidades orgânicas

1 — Nos 60 dias subsequentes à homologação do último dos estatutos previstos no n.º 1 do artigo 37.º, a assembleia do Instituto aprovará o regime de enquadramento dos modelos institucionais de organização, gestão e funcionamento das escolas e demais unidades orgânicas.

2 — O regime a aprovar nos termos do número anterior atenderá à natureza específica de cada uma das escolas e demais unidades orgânicas do Instituto, visando a sua articulação global.

3 — Uma vez aprovado pela assembleia do Instituto, o regime será submetido a homologação ministerial, após a qual passará a fazer parte integrante dos presentes Estatutos.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 112/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	12	48				Investimentos do Plano		
						Educação		
						IPG — Acção Social Escolar/Instituto Politécnico da Guarda		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			3.03.0	07.01.03		Edifícios	19 000	—
			3.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	—	19 000
		83				DGD — Rede Integrada de infra-estruturas desportivas		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.04		Administração local — Continente:		
			7.01.0		A	Diversas (a desagregar)	—	630 000
			7.01.0		B	Câmara Municipal de Vagos	10 000	—
			7.01.0		C	Câmara Municipal de Ovar	10 000	—
			7.01.0		D	Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	20 000	—
			7.01.0		E	Câmara Municipal de Aljustrel	20 000	—
			7.01.0		F	Câmara Municipal de Mértola	25 000	—
			7.01.0		G	Câmara Municipal de Odemira	25 000	—
			7.01.0		H	Câmara Municipal de Vieira do Minho	25 000	—
			7.01.0		I	Câmara Municipal de Terras de Bouro	14 000	—
			7.01.0		J	Câmara Municipal de Guimarães	10 000	—
			7.01.0		K	Câmara Municipal de Barcelos	20 000	—
			7.01.0		L	Câmara Municipal de Belmonte	20 000	—
			7.01.0		M	Câmara Municipal do Fundão	15 000	—
			7.01.0		N	Câmara Municipal de Oleiros	17 000	—
			7.01.0		O	Câmara Municipal de Proença-a-Nova	20 000	—
			7.01.0		P	Câmara Municipal de Castelo Branco	8 000	—
			7.01.0		Q	Câmara Municipal de Almeida	10 000	—
			7.01.0		R	Câmara Municipal de Seia	30 000	—
			7.01.0		S	Câmara Municipal de Trancoso	13 000	—
			7.01.0		T	Câmara Municipal de Oeiras	86 000	—
			7.01.0		U	Câmara Municipal de Felgueiras	15 000	—
			7.01.0		V	Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	60 000	—
			7.01.0		W	Câmara Municipal de Viana do Castelo	42 000	—
			7.01.0		X	Câmara Municipal de Paços de Ferreira	15 000	—
			7.01.0		Y	Câmara Municipal de Ponte de Lima	20 000	—
			7.01.0		Z	Diversas	80 000	—
Total do Ministério 14							649 000	649 000

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1991. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 869/91

de 22 de Agosto

Sob proposta da Escola Náutica Infante D. Henrique;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 1211/90, de 18 de Dezembro, no artigo 3.º da Por-

taria n.º 1213/90, de 18 de Dezembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 1214/90, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que sejam fixados os seguintes limites quantitativos para a matrícula e inscrição nos cursos de estudos superiores especializados da Escola Náutica Infante D. Henrique no ano lectivo de 1991-1992:

Gestão e Tecnologias Marítimas — 60 vagas;

Engenharia de Máquinas Marítimas — 60 vagas;

Engenharia de Sistemas Marítimos e Electrotecnia e Telecomunicações — 30 vagas.

Ministérios da Educação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 44/91

de 22 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, define e regula os critérios a que deverão obedecer a gestão e colocação de excedentes;

Considerando que no Laboratório Nacional de Engenharia Civil vem prestando serviço, há mais de um ano, um desenhador principal pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;

Considerando também que a integração do pessoal excedente mediante alargamento dos quadros é a solução que se revela mais adequada à salvaguarda dos interesses do pessoal já pertencente aos quadros;

Considerando, por último, que a carreira de desenhador no Laboratório Nacional de Engenharia Civil se encontra posicionada no nível 4 do grupo de pessoal técnico-profissional e que o referido desenhador principal desempenha funções correspondentes ao conteúdo funcional daquela carreira;

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alargado o quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pela Portaria n.º 137/88, de 1 de Março, na parte respeitante ao pessoal técnico-profissional da carreira de desenhador, ao qual acrescerá um lugar de técnico-adjunto principal (nível 4), que será extinto quando vagar.

Art. 2.º O lugar agora criado será preenchido pelo funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais

do Ministério do Planeamento e da Administração do Território detentor da categoria de desenhador principal, nível 3, cujo conteúdo funcional se identifica com a carreira de desenhador do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março de 1988, integrado no anexo II à Portaria n.º 137/88.

Art. 3.º A integração na estrutura remuneratória far-se-á em escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao detido ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura salarial da categoria de técnico-adjunto principal.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 870/91

de 22 de Agosto

Considerando que a Portaria n.º 1009/89, de 21 de Novembro, procedeu à transposição das directivas comunitárias sobre veículos automóveis e seus componentes;

Considerando que importa transpor para a ordem jurídica nacional outras directivas publicadas, completando os anexos I e II da referida portaria:

Nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que sejam transpostas para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 90/628/CEE, 90/629/CEE, 90/630/CEE e 91/226/CEE, constantes dos quadros anexos à presente portaria.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO I

Veículos automóveis e seus componentes

Matéria objecto de regulamentação	Número da directiva	Datas	
		Novas homologações	Novas matrículas
Cintos de segurança	90/628	1 de Janeiro de 1993	1 de Julho de 1997.
Fixação de cintos de segurança	90/629	1 de Janeiro de 1993	1 de Julho de 1997.
Campo de visão do condutor	90/630	1 de Janeiro de 1993	1 de Janeiro de 1993.
Sistemas antiprojecção	91/226	1 de Janeiro de 1993	1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

Directivas contendo disposições sobre características técnicas dos veículos automóveis e seus componentes e sua aprovação

Número e data da directiva	Data da publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>	Edição especial publicada em português
90/628, de 30 de Outubro de 1990.....	6 de Dezembro de 1990.....	Vol. I. 341, p. 1.
90/629, de 30 de Outubro de 1990.....	6 de Dezembro de 1990.....	Vol. I. 341, p. 14.
90/630, de 30 de Outubro de 1990.....	6 de Dezembro de 1990.....	Vol. I. 341, p. 20.
91/226, de 27 de Março de 1991.....	23 de Abril de 1991.....	Vol. I. 103, p. 5.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 113/91

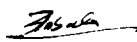
De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1991, autorizadas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

CLASSIFICAÇÃO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO				
CP	DI	SD			
02		PLANEAMENTO E CONTROLO DE EQUIPAMENTOS E RECURSOS DE SAÚDE			
01		DIRECÇÃO-GERAL DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE			
01		SERVÍCIOS PRÓPRIOS			
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	4.01.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	60*	-	
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS			
	4.01.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	60*	
03		DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			
01		SERVÍCIOS PRÓPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES			
	4.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	2 282*	
	4.01.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	2 282*	-	
04		DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINANCEIRA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE			
01		SERVÍCIOS PRÓPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES			
	4.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	578*	
02 04 01	4.01.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	578*	-	
05		DIRECÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FARMACÊUTICOS			
01		SERVÍCIOS PRÓPRIOS			
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS			
	4.01.0 02.02.01	MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	-	120*	
	4.01.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	750*	
	4.01.0 02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	-		
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS			
	4.01.0 02.03.08	REPRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS	-	300*	
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	4.01.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	300*	-	
TOTAL DO CAPÍTULO 02			4 090*	4 090*	

CLASSIFICAÇÃO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	FUNC.	CODIGO	PA				
03				CUIDADOS DE SAUDE			
02				DIRECCAO-GERAL DOS CUIDADOS DE SAUDE PRIMARIOS			
01				SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00			REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
4.01.0	01.01.01			PESSOAL DOS QUADROS	-	10 000	
4.01.0	01.01.05			PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	10 000	-	
	02.00.00			AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00			BENS DURADOUROS			
4.01.0	02.01.04			MATERIAL DE CULTURA	500	-	
03 02 01	02.02.00			BENS NAO DURADOUROS			
4.01.0	02.02.08			OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	500	
TOTAL DO CAPITULO 03					10 500	10 500	
TOTAL DO MINISTERIO					14 590	14 590	

12. - DELEGACAO DA DIRECCAO GERAL DA CONTABILIDADE PUBLICA, Em 30.07.91

- O DIRECTOR,


 (João Gertrudes Rebelo)

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

14.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 114/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea		
50	42	01				Investimentos do Plano	
						Informação científica e técnica	
						DEST — Cria. implem. sist. integ. est. administrativo	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	- 3 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	3 000 -
Total do Ministério 13							3 000 3 000

14.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Julho de 1991. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Declaração n.º 115/91

De harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 397/90, de 11 de Dezembro, se publica que, por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1990, foram autorizadas as transferências de verbas no orçamento da Segurança Social — 1990 (continente e Regiões Autónomas) que constam das colunas (5), (6) e (7) do mapa seguinte:

ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL — 1990

RUBRICAS	(em contos)										
	Orçamento ordinário				Libertações (-) e Reforços (+)			Orçamento revisado			
	CONTINENTE	R A AÇORES	R A MADEIRA	TOTAL	CONTINENTE	R A AÇORES	R A MADEIRA	CONTINENTE	R A AÇORES	R A MADEIRA	TOTAL
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
DESPESAS CORRENTES	683 795 377	14 012 300	14 441 800	712 249 477	12 311 900	911 850	1 400 050	681 483 477	14 924 150	15 841 850	712 249 477
INFANCIA E JUVENTUDE	65 444 900	2 063 000	1 695 100	69 203 000	1 333 400	(35 000)	(128 700)	66 778 300	2 028 000	1 566 400	70 372 700
Prestações dos regimes	43 297 000	1 258 000	1 508 000	46 063 000	(218 700)	24 000	(132 700)	43 078 300	1 282 000	1 375 300	45 735 600
Subsídio de nascimento	1 433 000	51 000	49 000	1 533 000	(84 000)	1 000	(4 700)	1 349 000	52 000	44 300	1 445 300
Abono de família	34 965 000	1 052 000	1 255 000	37 272 000	(88 000)	0	(116 000)	34 877 000	1 052 000	1 139 000	37 068 000
Subsídio de aleitacao	2 748 000	94 000	100 000	2 942 000	(200 000)	0	(15 800)	2 548 000	94 000	84 200	2 726 200
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	2 231 000	59 000	98 000	2 388 000	69 100	0	1 500	2 300 100	59 000	99 500	2 458 600
Subsídio de educacao especial	1 824 000	2 000	2 000	1 828 000	(196 000)	4 500	(800)	1 628 000	6 500	1 200	1 635 700
Subsídio por assistencia a terceira pessoa	96 000	0	4 000	100 000	280 200	18 500	3 100	376 200	18 500	7 100	401 800
Accao social	22 147 900	805 000	187 100	23 140 000	1 552 100	(59 000)	4 000	23 700 000	746 000	191 100	24 637 100
POPULACAO ACTIVA	74 666 377	965 800	1 465 300	77 097 477	8 340 700	256 200	642 800	83 007 077	1 222 000	2 108 100	86 337 177
Prestações dos regimes	74 666 377	965 800	1 465 300	77 097 477	8 340 700	256 200	642 800	83 007 077	1 222 000	2 108 100	86 337 177
Subsídio por doenca	48 776 500	631 800	1 016 700	50 425 000	2 899 000	164 500	359 100	51 675 500	794 300	1 375 800	53 847 600
Subsídio por tuberculose	905 000	18 000	11 000	934 000	(207 000)	0	(1300)	698 000	18 000	10 700	726 700
Subsídio por maternidade	5 292 700	83 000	15 300	5 391 000	1 158 300	8 700	148 600	6 451 000	91 700	163 900	6 706 600
Encargos com doencas prof. e outras prestações	302 000	0	0	302 000	(10 000)	0	0	292 000	0	0	292 000
Subsídio de desemprego e apoios ao emprego, lay-off, garantia salarial e reestruturação industrial, salários em atraso	19 390 177	233 000	422 300	20 045 477	4 500 400	83 000	135 400	23 890 577	316 000	557 700	24 764 277
FAMILIA E COMUNIDADE	69 837 900	1 283 400	1 889 700	73 011 000	(3 090 200)	98 600	155 100	66 747 700	1 382 000	2 044 800	70 174 500
Prestações dos regimes	65 817 600	1 079 400	1 679 000	68 576 000	(2 338 900)	108 600	103 400	63 478 700	1 188 000	1 782 400	66 449 100
Subsídio de casamento	990 000	26 000	28 000	1 044 000	68 000	0	(2 000)	1 058 000	26 000	26 000	1 110 000
Subsídio por morte	8 981 200	83 800	175 000	9 240 000	(2 137 900)	(1 500)	100	6 843 300	82 300	175 100	7 100 700
Cos processamento no CNP	8 981 200	76 800	151 000	9 209 000	(2 137 900)	(1 500)	(3 000)	6 843 300	75 300	148 000	7 066 600
A processar na DRSS	0	7 000	24 000	31 000	0	0	3 100	7 000	7 000	27 100	34 100
Subsídio de funeral	1 596 000	42 000	39 000	1 677 000	(70 700)	7 000	1 800	1 525 300	49 000	40 800	1 615 100
Montante provisorio de pensao	5 000	10 000	15 000	20 000	(2 900)	38 000	0	2 100	48 000	50 100	50 100
Pensao de sobrevivencia, suplemento e complementos	53 215 400	912 600	1 434 000	55 562 000	(169 400)	65 100	104 300	53 046 000	977 700	1 538 300	55 562 000
Cos processamento no CNP	53 215 400	823 600	1 299 000	55 338 000	(169 400)	63 100	116 900	53 046 000	886 700	1 415 900	55 348 600
A processar na DRSS	0	89 000	135 000	224 000	0	2 000	112 600	91 000	122 400	213 400	213 400
Subsídio de lar e outras	1 030 000	5 000	3 000	1 038 000	(26 000)	0	(800)	1 004 000	5 000	2 200	1 011 200
Subsídios de renda	349 000	0	1 000	350 000	(89 000)	0	100	260 000	1 100	261 100	261 100
Accao social	3 669 300	204 000	209 700	4 083 000	(689 300)	(10 000)	51 600	3 000 000	194 000	261 300	3 455 300
Extincao de emprestimos (Lei no.2092)	2 000	0	2 000	7 000	7 000	0	0	9 000	0	0	9 000
INVALIDEZ E REABILITACAO	132 687 900	2 283 100	1 193 000	136 164 000	(885 200)	110 550	163 750	131 802 700	2 393 650	1 356 750	135 553 100
Prestações dos regimes	130 866 900	2 244 100	1 178 000	134 289 000	(136 200)	104 550	165 350	130 502 700	2 348 650	1 343 350	134 194 700
Pensao de invalidez, suplementos e complementos	130 523 900	2 243 100	1 156 000	133 923 000	(271 200)	104 550	166 650	130 252 700	2 347 650	1 322 650	133 923 000
Cos processamento no CNP	130 523 900	1 277 100	963 000	132 764 000	(271 200)	78 050	150 250	130 252 700	1 355 150	1 113 250	132 721 000
A processar na DRSS	0	966 000	193 000	1 159 000	0	26 500	16 400	992 500	209 400	1 201 900	1 201 900
Subsídio vitalicio	244 000	1 000	21 000	246 000	(3 000)	0	(600)	241 000	1 000	20 400	262 400
Subsídio por assistencia a terceira pessoa	99 000	0	1 000	100 000	(90 000)	0	(700)	9 000	0	300	9 300
Accao social	1 821 000	39 000	15 000	1 875 000	(521 000)	6 000	(1 600)	1 300 000	45 000	13 400	1 358 400
TERCEIRA IDADE	307 117 300	6 309 500	7 527 200	320 954 000	(7 820 600)	281 500	577 100	299 296 700	6 591 000	8 104 300	313 992 000
Prestações dos regimes	298 149 500	5 946 500	6 833 000	310 929 000	(9 052 800)	218 500	602 100	289 096 700	6 165 000	7 435 100	302 696 800
Montante provisorio de pensao	10 000	40 000	50 000	100 000	(9 200)	56 000	0	800	96 000	0	96 000
Pensao de velhice, suplementos e complementos	298 139 500	5 906 500	6 833 000	310 879 000	(9 043 600)	162 500	602 100	289 095 900	6 069 000	7 435 100	302 600 000
Cos processamento no CNP	298 139 500	3 381 500	6 693 000	308 214 000	(9 043 600)	50 500	588 000	289 095 900	3 432 000	7 281 000	299 808 900
A processar na DRSS	0	2 525 000	140 000	2 665 000	0	112 000	14 100	2 637 000	154 100	2 791 100	2 791 100
Accao social	8 967 800	363 000	694 200	10 025 000	1 232 200	63 000	(25 000)	10 200 000	426 000	669 200	11 295 200
ADMINISTRACAO	33 089 500	1 100 000	630 500	34 820 000	601 500	200 000	(10 000)	33 691 000	1 300 000	620 500	35 611 500
ACCÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	951 500	7 500	41 000	1 000 000	(791 500)	0	0	160 000	7 500	41 000	298 500

RUBRICAS	em contos										
	Orçamento ordinário				Libertações (-) e Reforços (+)			Orçamento revisado			
	CONTINENTE	R A ACOES	R A MADEIRA	TOTAL	CONTINENTE	R A ACOES	R A MADEIRA	CONTINENTE	R A ACOES	R A MADEIRA	TOTAL
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
DESPESAS DE CAPITAL	7 512 000	185 713	40 300	7 738 013	(50 000)	50 000	0	7 462 000	235 713	40 300	7 738 013
PIDDAC											
Com suporte no OE - Receitas gerais	2 508 000			2 508 000	0	0	0	2 508 000			2 508 000
Com suporte nas receitas gerais do OSS	4 954 000			4 954 000	0	0	0	4 954 000			4 954 000
Outras	50 000	185 713	40 300	276 013	(50 000)	50 000	0		235 713	40 300	276 013
TRANSFERENCIAS CORRENTES	58 895 000	520 000	585 000	60 000 000	0	0	0	58 895 000	520 000	585 000	60 000 000
Para emprego e formação profissional	35 095 000	520 000	585 000	36 200 000	0	0	0	35 095 000	520 000	585 000	36 200 000
Para o FEFSS	22 200 000			22 200 000	0	0	0	22 200 000			22 200 000
Para o INATEL	700 000			700 000	0	0	0	700 000			700 000
Para o Instituto da Juventude	900 000			900 000	0	0	0	900 000			900 000
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	94 265 000	0	0	94 265 000	0	0	0	94 265 000	0	0	94 265 000
Para accoes de formação profissional	93 430 000	0	0	93 430 000	0	0	0	93 430 000	0	0	93 430 000
Com suporte na dotação do Fundo Social Europeu	60 000 000			60 000 000	0	0	0	60 000 000			60 000 000
Com suporte nas receitas gerais do OSS	33 430 000			33 430 000	0	0	0	33 430 000			33 430 000
Para o INATEL	800 000			800 000	0	0	0	800 000			800 000
Para o Instituto da Juventude	35 000			35 000	0	0	0	35 000			35 000
TOTAL	844 467 377	14 718 013	15 067 100	874 252 490	(2 361 900)	961 850	1 400 050	842 105 477	15 679 863	16 467 150	874 252 490

(a) - Autorizado por Despacho Ministerial de 90.12.29

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, 91.07.02

O Presidente do Conselho Directivo, João Eduardo de Noronha Santos Faria

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Portaria n.º 871/91**
de 22 de Agosto

Considerando a solicitação do Município de Mirandela e a concordância da Comissão Regional de Turismo do Nordeste Transmontano;

Atento o disposto no artigo 1.º dos estatutos da Região de Turismo do Nordeste Transmontano, anexos

à Portaria n.º 237/83, de 3 de Março, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, no uso da competência que lhe foi conferida, que seja alargada a área da Região de Turismo do Nordeste Transmontano, na qual passa a ficar abrangido o Município de Mirandela.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 25 de Julho de 1991.

O Secretário de Estado do Turismo, *Alfredo César Torres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 116/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas autorizadas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, referentes ao ano de 1991:

CLASSIFICAÇÃO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA*
ORGANICA*	ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULACOES	
FUNC.					A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD*	CODIGO *A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
02		GABINETE DO SEC. ESTADO DO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES			

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO	A			
CP	DI	SD			
1.01.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	400*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		500*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
1.01.0	B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	-		100*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	500*	-	
1.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		200*
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
1.01.0	04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES	-		100*
TOTAL DO CAPITULO 01			900*		900*
03		OUTROS SERVICOS DAS AREAS DO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR			
02		GABINETE DE PROTECCAO E SEGURANCA NUCLEAR			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		50*
8.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		25*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		300*
8.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		65*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
8.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	440*	-	
03		INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-		600*
8.01.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		180*
8.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	5 300*	-	
8.01.0	01.01.07	GRATIFICACOES	254*	-	
8.01.0	01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	720*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		500*
8.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	500*	-	
8.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	1 708*	-	
03 03 01	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	500*	-	
8.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	72*	-	
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
8.01.0	A	DOTACAO PROPRIA	-		500*
8.01.0	B	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA	-		7 274*

CLASSIFICAÇÃO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA *		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO *A*				
04		INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA E GEOFISICA			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0 01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	7 000*	-	
	8.01.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-	2 000*	
	8.01.0 01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-	2 000*	
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
	8.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-	3 000*	
		TOTAL DO CAPITULO 03	16 494*	16 494*	
		TOTAL DO MINISTERIO	17 394*	17 394*	

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais, incluídas na presente declaração, constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7. - DELEGACAO DA DIRECCAO GERAL DA CONTABILIDADE PUBLICA, em 1991.07.24

- O DIRECTOR,


Manuel Gonçalves



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex